SF/26845.09826-59 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5933/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

.....

§ 4º-B. Os reembolsos, destinados à cobertura do custo referido no inciso V do caput, passam a ser equiparados a receita bruta para fins do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Passa-se a considerar, como tributáveis pelo PIS/PASEP e COFINS, os valores recebidos pelas geradoras de energia termelétrica da CDE a título de reembolso pela aquisição do carvão, previsto noart.13, da Lei nº 10.438/2002, o que é proposto por meio das inserções na presente medida provisória. Além de gerar arrecadação, tal medida temo potencial de reduzir o atual contencioso em torno do tema, trazendo regra específica para que a ANEEL adeque a regulamentação

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5804957212

acerca dos registros contábeis feitos pelas geradoras em relação ao dispositivo em questão.

Sala das sessões, 13 de abril de 2026.

SF/26845.09826-59 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5804957212